

## **Comissão Permanente de Licitação**

---

**De:** licitacao@formalta.com  
**Enviado em:** quarta-feira, 4 de março de 2020 16:08  
**Para:** Comissão Permanente de Licitação  
**Assunto:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2020  
**Anexos:** Pedido impugnacao Formalta câmara leg DF.pdf

Boa tarde,

segue em anexo nosso pedido de Impugnação ao Edital do Pregão eletrônico n° 07/2020.

--

Atenciosamente,  
Thayna.

Setor de licitação  
FORMALTA IND E COM DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP  
TEL: (21) 3391-4441  
E-mail: licitacao@formalta.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 7/2020

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

**FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, sita à Rua Bulhões Marcial, 93 LJ. Ant.31 Quadra04, Cordovil, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.514.575/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005 c/c o art. 41 da Lei nº. 8.666/1993, e, principalmente, item 2, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 06 de Março de 2020, tendo sido, portanto, cumprido o

prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no Art. 24. do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, bem como no item 2.1. do edital do Pregão em referência:

***Decreto nº 5450:***

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

***Edital do Pregão Eletrônico nº: 07/2020***

***2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

*2.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo ao Pregoeiro, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada, pelo sistema de registro de preço, para confecção de 204 (duzentos e quatro) condecorações da Ordem do Mérito Legislativo, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I deste edital- 1. DO OBJETO, Termo de Referência - 1. DO OBJETO e Anexo I do Termo de referência.

De fato, os itens ora licitados são Medalhas, que em função de suas atividades, está sujeita as normas de controle ambiental.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

## **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória

licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

***Resolução CONAMA 237/1997:***

***Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)***

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- Obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental (licença operacional). Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta comercial deverá mencionar o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.
- Relação com a indicação das instalações, incluindo o endereço completo no Brasil onde será fabricado o objeto de licitação.
- Relação do pessoal técnico com indicação individualizada de sua responsabilidade na execução do objeto licitado contendo inclusive, se for o caso os eventuais substitutos.
- Autorização do fabricante, ou seja, caso a empresa licitante indique em sua proposta outro fabricante o mesmo deverá fornecer um termo de autorização para o uso no certame, de maneira que o fabricante em questão deverá apresentar toda a documentação de habilitação exigida no edital, essa sugestão se deve ao fato que no dia 17/10/2019 não participamos do pregão eletrônico nº 062/2019 do órgão GRUPAMENTO DE APOIO DO GALEÃO e uma empresa nos colocou como fabricante sem se quer nos solicitar orçamento do objeto licitado, pois existe empresas que não pertence ao ramo pertinente e se utilizam de seus documentos para burlarem o processo licitatório.

Podemos relatar também que o próprio portal de compras ([www.comprasnet.go.gov.br](http://www.comprasnet.go.gov.br)), aonde vai ocorrer o certame, tornou obrigatória essa documentação para ter o cadastro.

#### **IV - DO DIREITO**

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório** (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso)*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

**Lei nº 8.666/1993:**

[...]

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** [...]

**Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010:**

*Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.***

*Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as **exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.** (grifos nosso)*

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “*o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante*”.

Podemos, ainda, mencionar licitação realizada pelo CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO, que em seu Pregão 12/2019, cujo objeto era similar ao em lide - aquisição de itens de fardamento, estabeleceu a mesma exigência em cumprimento ao contido no inc. IV art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como a apresentação da licença ambiental de que trata a Resolução CONAMA nº 237/1997 (item 7.12. do Edital em referência) para os itens metálicos; e o Gabinete do Comandante da Aeronáutica, que em seu pregão nº 09/2018 cujo o objeto era similar ao em lide, Aquisição de medalhas Militares, também estabeleceu a mesma exigência.

## **V - DO PEDIDO**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 06/03/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida

sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

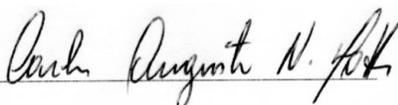
Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro – RJ, 03 de Março de 2020.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA MOTTA  
Diretor



02.514.575/0001-58  
FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE ARTIGOS MILITARES LTDA.  
Rua Bulhões Marcial, nº 93  
Cordovil - CEP 21.250-371  
Rio de Janeiro